



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005298/2005-17
Recurso nº 142.197 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.023 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente U'HAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse limite estabelecido na legislação de regência, que é condição vedada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente justificadamente a conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 20 e verso, que transcrevo, a seguir:

"A empresa acima foi excluída de ofício do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo(ADE) nº. 506.756, de 02 de agosto de 2004 (fl. 11), como segue:

Art. 1º Fica o contribuinte (...) excluído do Simples a partir do dia 01/01/2003 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

(...)Data da opção pelo Simples:30/11/1998

Situação Excludente (evento 311)

-Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 496.173.466-72.CNPJ 20.493.334/0001-51 04.792.468/0001-17

-Data da ocorrência:31/12/2002

Inconformada, a interessada apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), que foi denegada. Em 18 de abril de 2005, a interessada apresentou a solicitação de fls. 1, nos seguintes termos:

A empresa(...) vem através desta pedir a inclusão no Simples a partir de 01/01/2003 (...). Foi feita alteração contratual excluído o sócio referente à pendência, e a empresa não tem nenhuma restrição para poder continuar enquadrada no Simples."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE nº 02-15.096, de 02/08/2007, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, às fls. 20/21 cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

VEDAÇÕES À OPÇÃO

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de

outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de lei.

Solicitação Indeferida.”

A interessada apresenta recurso em 24/04/2008 (documentos às fls. 23/33), repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação, e solicita revisão, pois o sócio Jovelino Ferreira de Oliveira que participava de mais de 10% do capital social de outras empresas, retirou-se da sociedade em 08/04/05, conforme alteração contratual registrada na Jucemg sob o nº 3.342.362, almejando, a reinclusão a partir de 01/01/06.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 35 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista participação do sócio com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, que é condição vedada.

Tal procedimento encontra-se perfeitamente delineado na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso IX, conforme a seguir se transcreve:

“Lei 9.317/1996

(. . .)

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I ao VIII - omissis;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X ao XIX - omissis

§ 1º ao § 5º - Omissis.

(. . .)”

O sócio Jovelino Ferreira de Oliveira possui 10% de participação no capital de outra empresa, conforme declara a própria recorrente, à época da exclusão .

Destarte, está correto o ato de exclusão.

Assim sendo, a permanência da interessada no Simples no ano-calendário de 2004 não pode ser mantida, dada a existência de condição impeditiva.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A EXCLUSÃO DO SIMPLES, de acordo com o Ato Declaratório Executivo, por força do inciso IX do art. 9º da Lei nº. 9.317/1996.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM